

**Questão prejudicial**

Opõem-se ou opunham-se as disposições da Oitava Diretiva 79/1072/CEE<sup>(1)</sup> e o princípio da neutralidade fiscal a uma legislação de um Estado-Membro que, à luz do princípio da segurança fiscal, estabelece ou estabelecia condições de exercício do direito ao reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, como, no caso em apreço, a prova do pagamento do imposto pelos fornecedores?

<sup>(1)</sup> Diretiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país [JO L 331, p. 11; EE 09 F1 p. 116].

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 3 de fevereiro de 2016 — The Shirtmakers BV; outra parte: Staatssecretaris van Financiën****(Processo C-59/16)**

(2016/C 145/25)

*Língua do processo: neerlandês***Órgão jurisdicional de reenvio**

Hoge Raad der Nederlanden

**Partes no processo principal***Recorrente:* The Shirtmakers BV*Outra parte:* Staatssecretaris van Financiën**Questão prejudicial**

Deve o artigo 32.º, n.º 1, alínea e), ponto i), do Código Aduaneiro ser interpretado no sentido de que o conceito de «despesas de transporte» abrange os montantes faturados pelos transportadores que realizaram de facto o transporte das mercadorias importadas, mesmo quando esses transportadores os não tenham faturado diretamente ao comprador das mercadorias importadas mas a outro operador de mercado que, em benefício do comprador das mercadorias importadas, celebrou contratos de transporte com transportadores que realizaram de facto o transporte, o qual, pelos seus serviços relacionados com a realização do transporte, faturou montantes mais elevados a esse comprador?

---

**Ação intentada em 3 de fevereiro de 2016 — Comissão Europeia/Roménia****(Processo C-62/16)**

(2016/C 145/26)

*Língua do processo: romeno***Partes***Demandante:* Comissão Europeia (representantes: S. Petrova, M. Heller e A. Biolan, agentes)*Demandada:* Roménia**Pedidos da demandante**

— Declarar que, ao não adotar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da Diretiva 2012/33/UE<sup>(1)</sup> ou, em todo o caso, não as tendo comunicado à Comissão, a Roménia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, dessa diretiva;